



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA

Processo nº : 10680.007083/98-14  
Recurso nº : 134.373  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.388

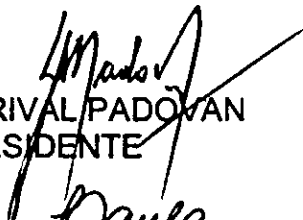
**DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – NÃO DEPENDENTES -**  
Não se admite como dedução as despesas médicas com familiares, que não constam da respectiva Declaração de Ajuste Anual, como dependentes.

**DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS –** Não logrando o Fisco a desconstituição dos recibos apresentados, fazem aqueles prova dos serviços prestados, ainda quando comprovado por outros documentos, sendo adequado a dedução correspondente efetivada pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para admitir as deduções de despesas psicológicas, nos termos do voto do relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388  
  
Recurso nº. : 134.373  
Recorrente : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

José Ricardo de Oliveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 39/43, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte- MG , recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 52/60.

Com o objetivo de sanar o lançamento anteriormente anulado por vício formal, contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 07/07/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.065,45 sendo: R\$ 2.928,20 de imposto, R\$ 2.196,15 de multa de ofício e R\$ 1.941,10 de juros de mora (calculados até 07/1998), referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Da revisão da declaração do contribuinte resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01) Alteração das deduções de despesas médicas de 15.009,72 UFIR para 1.119,71 UFIR.

Infração capitulada nos art. 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713/88.

02) Alteração dos rendimentos tributáveis de 93.2221,89 UFIR para 93.663,87 UFIR.

Infração capitulada no art. 11, inciso I da Lei nº 8.383/91.

O autuado irresignado com o lançamento, por intermédio de seu mandatário (Instrumento – fl. 14) apresentou tempestivamente (25/08/1998) a sua peça impugnatória de fls. 11/13, cujos argumentos foram resumidos pela relatora, nos seguintes termos (fl. 39):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

"...

- 1) As despesas médicas realizadas em familiares, cujo ônus coube ao contribuinte estão comprovadas por meio dos documentos anexados às fls. 15 a 26;
- 2) As despesas médicas realizadas no atendimento do próprio contribuinte estão sendo comprovados pelos recibos e declaração do profissional anexados às fls. 27 a 34."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG , acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento nos termos do relatório e voto ( Acórdão DRJ/BHE/Nº 02.438, de 28 de novembro de 2002, fls. 39/43.

A ementa que consubstancia a r.decisão de primeira instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.  
Exercício: 1994  
Ementa: DESPESAS MÉDICAS  
A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.  
Lançamento Procedente"

Cientificado dessa decisão em 10/01/2003 ("AR" - fl. 51) e com ela não se conformando, o mandatário do recorrente interpôs em tempo hábil (05/02/2003) o recurso voluntário de fls. 52/60, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- para uma melhor análise, o recurso dividiu-se em dois tópicos, sendo eles:
  - a) comprovantes e deduções de despesas dos familiares, pagos pelo contribuinte;
- as despesas que foram utilizadas como abatimento da renda bruta na declaração, se referem aos gastos com a saúde, conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

documentos e declarações constantes nos autos (fls. 16/29), que confirma a efetiva quitação pelo contribuinte;

- comprovada a referida quitação, não há razão para modificar o lançamento, eis que foram pagos pelo recorrente;

- não foram despesas pessoais do contribuinte, e sim de seus familiares;

- os documentos apresentados em sua peça impugnatória são no sentido de demonstrar o efetivo desembolso do recorrente, apesar o r. Acórdão não ter aceito, sob o argumento de que os beneficiários dos pagamentos não constam na lista de seus dependentes;

- pugnou que se leve em consideração, os gastos realizados e comprovados, admitindo como correta a dedução contida na declaração;

b) despesas do próprio contribuinte, pago para a psicóloga Drª Adriana Maia de Souza:

c) os documentos de fls. 13/20 (declaração e recibos), demonstram que as despesas tiveram origem no atendimento do próprio contribuinte;

- a legislação vigente à época (Lei nº 8.383/91, art. 11, inciso I) permitia que fossem deduzidas as despesas com honorários de psicólogos, o que pode ser demonstrado às fls. 30/34;

- o fisco nem se quer teve o trabalho ou cautela de pedir informações suplementares à respeito da discutida despesa, apenas fez a glosa do valor declarado;

- apresentou à fl. 27, declaração (com firma reconhecida) firmada pela psicóloga, que confirma os pagamentos;

- sendo assim, entendeu estar devidamente comprovado, em face do aparato de documentos exibidos (fls. 27/28 e 30/34);

- não há como prevalecer a r. decisão, por entender que há indícios veementes de falsidade ou inexatidão, pois competirá a autoridade

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

fiscal, demonstrar a rigor da legislação pertinente, não ter havido a discutida despesa.

Às fls. 61/79, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, conforme despacho de fl. 80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como se constata no relatório, restou ainda em discussão tão somente a glosa de despesas médicas efetuadas pela fiscalização quando da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, quando alterou o valor declarado de 15.009,72 UFIR para 1.119,71 UFIR. Observa-se que foram objeto da glosa as seguintes importâncias: à psicóloga Adriana Maia de Souza (11.024,10 UFIR), à UNIMED Circuito das Águas ( 58,78 UFIR), à UNIMED BH ( 2.785,64 UFIR), ao Hospital Semper ( 166,36 UFIR ) e ao Hospital Sofia Feldman ( 5,13 UFIR).

A legislação tributária vigente a respeito desta matéria, impunha algumas condições de dedutibilidade das despesas médicas, dentre elas a prevista no art. 11, § 1º da Lei nº 8.383/91, ou seja:

*"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

*II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

*III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*

*IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta lei;*

*V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta Ufir.*

**§ 1º O disposto no inciso I:**

*a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;*

*b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*(grifo meu)

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

**§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.**

**§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.**

**§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência do imposto.\***

*B*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007083/98-14  
Acórdão nº. : 106-13.388

Dos valores glosados, verifica-se que, exceto aos valores pagos à psicóloga, todos referem-se as despesas médicas cujos beneficiários são os familiares, que não constam como dependentes do contribuinte, motivo pelo qual não poderiam ser deduzidas, por não atender às condições de dedutibilidade prevista no § 1º, "b" da Lei nº 8.383/91.

Em relação as despesas médicas do próprio recorrente, que correspondem aos valores pagos à psicóloga Adriana Maia de Souza no valor de 11.024,10 UFIR, conforme consta na Relação de Doações e Pagamentos efetuados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, representados pelos recibos de fls. 30/34. Caberia ao fisco desconstituir os recibos apresentados, inclusive no tocante a sua autenticidade.

Ao contrário, fazem aqueles prova dos serviços prestados, que foram inclusive corroborados pela declaração firmada pela própria profissional, fl. 27, e, cópias dos documentos autenticados de fl. 29, onde estão demonstrados que naquele ano-calendário a referida profissional já exercia sua atividade.

Desta forma, deve ser considerado como adequado o abatimento correspondente efetivado pelo contribuinte, em relação as despesas médicas (psicólogo) realizadas no ano-calendário no valor de 11.024,10 UFIR.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aceitar como comprovado parte das glosas efetuadas com despesas médicas, no valor de 11.024,10 UFIR, permanecendo a glosa dos demais valores.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003



LUIZ ANTONIO DE PAULA